



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026
(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a forma de apresentação do prazo de validade dos produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que a informação relativa ao prazo de validade dos produtos seja apresentada de forma ostensiva e facilmente legível ao consumidor.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 31.

§ 1º

§ 2º A informação referente ao prazo de validade dos produtos deverá ser gravada com tinta indelével e impressa em caracteres ostensivos, de fácil leitura e em tamanho e contraste suficientes para permitir sua imediata identificação pelo consumidor, vedada a utilização de disposição gráfica, coloração, impressão ou qualquer outro recurso que dificulte sua visualização." (NR)



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios técnicos de legibilidade, contraste, dimensão mínima dos caracteres e demais requisitos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de garantir e aperfeiçoar o direito à informação consagrado no Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, propomos que a informação sobre o prazo de validade dos produtos seja obrigatoriamente apresentada de forma ostensiva, clara e imediatamente legível ao consumidor.

Embora o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor já determine que as informações relativas aos produtos sejam prestadas de forma correta, clara e precisa, observa-se, na prática, que a informação sobre o prazo de validade frequentemente é impressa em caracteres reduzidos, com baixo contraste ou em locais de difícil visualização, obrigando o consumidor a despender esforço excessivo para localizar e compreender um dado essencial à decisão de compra.

A matéria torna-se ainda mais relevante no caso de gêneros alimentícios, já que o consumo de alimentos com prazo de validade expirado pode acarretar riscos significativos à saúde pública, incluindo intoxicações alimentares e outras enfermidades decorrentes da deterioração do produto.

De igual modo, a proposta assume especial importância em relação aos medicamentos. A utilização de medicamentos vencidos pode comprometer a eficácia terapêutica do tratamento e, em determinadas situações, representar risco à saúde. Assim, é inaceitável que muitos pacientes, sobretudo os idosos, enfrentem dificuldades para localizar e ler a data de validade impressa nas



embalagens, razão pela qual nossa proposta será importante para reduzir erros de utilização e aumentar a segurança e proteção à saúde.

Ressaltamos ainda que a medida não impõe ônus desproporcional aos fabricantes, já que é previsto prazo de vigência razoável para a adequação gradual das embalagens dos produtos.

Trata-se, portanto, de medida simples, de baixo custo de implementação e de grande relevância, destinada a assegurar que uma das informações mais importantes para a segurança do consumidor seja apresentada de forma efetivamente acessível, clara e visível.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2026.

Deputado **RICARDO BARROS**
PP/PR

